Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2376/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6740/2013
PROTOCOLO	**:** 1409027
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	**:** MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO	**:** SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N. 151/2012
CONVENENTE	**:** CENTRO DE ENSINO MARIA EDWIGES BORGES
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA RESSARCIMENTO DE DESPESAS
VALOR	**:** R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 151/2012, celebrado em 20 de março de 2012, entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Centro de Ensino Maria Edwiges Borges, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666/93, Lei Municipal n. 3.452, de 11/05/98 e Decreto Municipal, n. 7.761, de 30/12/98.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 3249/2015 (f. 425/427) e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 4039/2016 (f. 428), têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao TCE, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de Contas do Convênio n. 151/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande e o Centro de Ensino Maria Edwiges Borges;

2. pela comunicação do resultado da decisão a interessada, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de março de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc